



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL
DO ESTADO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Ronaldo Ferreira Chagas e Robson Nascimento Filho.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, em nome do Conselho, deu boas vindas ao procurador Robson Nascimento na condição de Conselheiro substituto, diante da ausência justificada do Conselheiro titular Agripino Alexandre dos Santos Filho. O Presidente saudou também a presença da Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, Tatiana Arruda, passando, em seguida, à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

- 1 Autos do Processo de nº 021.000.04300/2011-1**
Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão do CSAP
Interessado: SEJUC
Relator: Ronaldo Chagas
- 2 Apreciação conjunta**
- 2.1 Autos do Processo de nº 010.000.00188/2012-9**
Assunto: Redução de Carga Horária
Interessado: Conselho Superior
Relator: Agripino Alexandre
- 2.2 Autos do Processo de nº 018.000.04436/2011-1**
Assunto: Redução de Carga Horária
Interessado: Soraya Cristina Pacheco de Meneses
Relator: Agripino Alexandre
- 2.3 Autos do Processo de nº 018.000.09705/2011-1**
Assunto: Redução de Carga Horária
Interessado: Nadja Lúcia M Albuquerque Oliveira
Relator: Agripino Alexandre
- 2.4. Autos do Processo de nº 018.000.11605/2011-5**
Assunto: Redução de Carga Horária
Interessado: Esmeraldo dos Santos
Relator: Agripino Alexandre
- 2.5 Autos do Processo de nº 018.000.21445/2011-5**
Assunto: Redução de Carga Horária
Interessado: Neide de Figueredo Santos
Relator: Agripino Alexandre
- 2.6 Autos do Processo de nº 018.000.28939/2011-6**
Assunto: Redução de Carga Horária
Interessado: Manoel Messias Albuquerque Oliveira
Relator: Agripino Alexandre
- 2.7 Autos do Processo de nº 020.206.01470/2011-1**
Assunto: Redução de Carga Horária
Interessado: Adjane Silva Souza
Relator: Agripino Alexandre
- 2.8 Autos do Processo de nº 020.260.01625/2011-1**
Assunto: Redução Carga Horária
Interessado: Ana Lúcia dos Santos
Relator: Agripino Alexandre
- 2.9 Autos do Processo de nº 018.201.00102/2012-8**
Assunto: Redução Carga Horária
Interessado: FUNDAPE
Relator: Agripino Alexandre
- 2.10 Autos do Processo de nº 010.000.00833/2011-9**
Assunto: Gratificação de Titulação
Interessado: Procuradoria Especial do Contencioso Cível
Relator: Agripino Alexandre
- 2.11 Autos do Processo de nº 010.000.00544/2007-0**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Assunto: Solicitação de Parecer

Interessado: Conselho Superior de Advocacia Pública

Relator: Agripino Alexandre

3. Apreciação conjunta

3.1 Autos do Processo de nº 018.000.39515/2011-2

Assunto: Desaverbação de tempo de serviço. Apreciação de Parecer Normativo

Interessado: Marcelo Mota Cabral

Relator: Conceição Barbosa

3.2 Autos do Processo de nº 018.000.07439/2012-7

Assunto: Desaverbação de tempo de serviço. Apreciação de Parecer Normativo

Interessado: Iris Menezes Freire Silva

Relator: Conceição Barbosa

3.3 Autos do Processo de nº 018.000.33586/2011-1

Assunto: Desaverbação de tempo de serviço. Apreciação de Parecer Normativo

Interessado: Antônio Francisco Pitanga Filho

Relator: Conceição Barbosa

4. O que ocorrer.

2- O Presidente deu início à reunião, com a apreciação da questão de ordem apresentada pelo Conselheiro Robson Nascimento quanto à necessidade de separação dos itens 2.9, 2.10 e 2.11, por não se tratarem do tema Redução de Carga Horária, que restou aprovada por unanimidade.

3- Com a palavra o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou voto em apreciação do primeiro item de pauta que versa sobre pedido de reconsideração da SEJUC, da decisão do Conselho na Octogésima Quinta Reunião Extraordinária em relação aos requisitos do cargo de DIRETOR e Vice-Diretor de unidade prisional.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em regime de votação, por unanimidade, (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), o Conselho indeferiu o pedido de reconsideração e aprovou a orientação sugerida pelo relator no sentido de que a Secretaria de Estado da Justiça, querendo, encaminhe expediente ao Conselho de Política Penitenciária Estadual solicitando que a matéria seja reavaliada no âmbito do Conselho Nacional, inclusive para fins de formatação de proposta de alteração da Lei de Execuções Penais, sem prejuízo da obrigação de observar, até que haja alteração legislativa, a necessidade de cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 75, incisos I a III, da Lei nº 7.210/1984 no preenchimento dos cargos de Vice-Diretor.

4- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos pautados nos itens 2.1 a 2.8, em que se solicita uma reapreciação do entendimento lavrado pelo Conselho na Septuagésima Quinta Reunião Extraordinária quanto aos beneficiários da redução de carga horária.

Após a lavratura da apresentação do voto do Conselheiro Agripino Alexandre pelo Conselheiro Robson Nascimento, o Presidente solicitou e lhe teve deferido pedido de vistas dos autos do processo nº 010.000.00188/2012-9 (item 2.1). Ato contínuo, apreciando conjuntamente os processos pautados nos demais itens (2.2 a 2.8), o Conselho à unanimidade (Cons. Robson Nascimento, Cons. Márcio Rezende,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas)", deliberou pelo indeferimento do pedido de reconsideração da SEPLAG e pela remessa dos autos dos processos individuais à Procuradoria Especial da Via Administrativa para análise caso a caso.

Em seguida, foi aprovada, por unanimidade, a questão de ordem levantada pela Conselheira Carla Costa no sentido de que o mesmo procedimento de remessa dos autos de processos individuais à Especializada da Via Administrativa após adoção de orientação meritória pelo Conselho deve alcançar todos os pleitos que apresentarem a mesma circunstância, a exemplo dos processos que tratam do afastamento de servidor militar em virtude de prisão cautelar ou definitiva.

5- Anunciado o julgamento do processo nº 018.201.00102/2012-8, após a apresentação do voto do Conselheiro Agripino Alexandre pelo Conselheiro Robson Nascimento no sentido da impossibilidade da prestação do serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Sergipe sem expressa autorização legal, foi deferido pedido de vistas formulado pelo Conselheiro Ronaldo Chagas.

6- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo nº 010.000.00833/2011-9 que versa sobre pedido de dispensa recursal em relação aos processos judiciais sobre titulação, com base na manifestação da Procuradoria Especial de Atuação junto aos Tribunais Superiores- BEATS.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

8- No item o que ocorrer, a secretária do Conselho Carla Costa lembra a necessidade de que o trâmite entre o Gabinete dos conselheiros e a secretaria se opere através do sistema e-doc, como já deliberado, otimizando-se o controle virtual de andamento.

Ainda com a palavra a secretária também sugeriu, no que todos concordaram, que a secretaria do conselho providencie abertura de uma pasta virtual individual para cada conselheiro no ambiente de rede do Conselho, onde todas as minutas de votos deverão ser arquivadas para acesso e consulta interna.

9- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que foi lida e aprovada na mesma oportunidade.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N° :021.000.04300/2011-1
ORIGEM: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA
TEMA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO CSAP
INTERESSADO: SEJUC

EMENTA:

SEJUC. Pedido de Reconsideração. Decisão do CSAP/PGE que confirmou parecer conclusivo pela obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos previstos no art. 75, I a III, da Lei n° 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) pelo servidor nomeado para ocupar o cargo de direção ou de vice-direção prisional. Decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que ratifica a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos. Improcedência do Pedido.

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** protocolado pelo Senhor Secretario de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor, da decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública que confirmou o Parecer n° 6599/2011-PGE (fls. 41/43), com os seguintes acréscimos:

"a) Orientar a SEJUC e SEPLAG no sentido de promover a suspensão de qualquer pagamento do adicional de nível universitário, a contar da data da presente decisão, a servidores estaduais ocupantes de cargo de diretor ou vice-diretor que não possuam diploma de nível superior nas áreas de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviço Social.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

b) Recomendar ao Senhor Secretário de Estado da Justiça - SEJUC que providencie a substituição de todos os ocupantes de cargo diretivos prisionais (diretor ou vice-diretor) que não possuam habilitação de nível superior exigida pelo inciso I do art. 75 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984)."

No pedido de reconsideração, a SEJUC alega que a Lei de Execuções Penais -LEP é obsoleta, inclusive por não ter sequer inserido no rol das habilitações previsto no art. 75, inciso I, o curso superior de Administração.

Ressalta, em seguida, que o fato do ocupante não possuir formação superior específica (inciso I) seria compensado pelo atendimento dos demais requisitos: experiência (inciso II) e idoneidade (inciso III), principalmente porque todos os atuais ocupantes dos referidos cargos em comissão integram a carreira de segurança prisional.

Por fim, sustenta que o cumprimento da decisão proferida pelo CSAP/PGE implica em aumento de despesa, vez que haveria necessidade de nomeação de pessoas estranhas a carreira prisional ou mesmo sem vínculo com a Administração.

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Em nosso sentir, improcede o pedido de reconsideração. As ponderações da SEJUC, sobretudo no tocante ao aspecto da conveniência e economicidade, não justificam dispensa de observância do conjunto de requisitos previsto na LEP/2004.

Os requisitos exigidos pelo art. 75 da Lei nº 7.210/1984, habilitação (inciso I), experiência (inciso II) e Idoneidade (inciso III), são cumulativos, não havendo margem para a Administração Pública dispensar ou mitigar qualquer deles, ainda que baseadas em ponderações administrativas plausíveis.

Por oportuno, para não sermos repetitivo, trazemos a colação ementa do Parecer nº 123/25/2004, ora anexado, emitido pelo **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária** que, respondendo a consulta formulada pelo Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos de investidura



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

para preenchimento do cargo de diretor penitenciário, assim se pronunciou:

EMENTA:

Consulta do Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo acerca do ocupante de cargo de Diretor de Complexo Penitenciário. Parecer: Aplicação dos dispositivos legais contidos na Lei de Execução Penal, precisamente o art. 75, incisos I, II e III conforme exposição que se efetiva.

Fica, todavia, a sugestão no sentido de que a SEJUC encaminhe expediente ao Conselho de Política Penitenciária Estadual solicitando que a matéria seja reavaliada no âmbito do Conselho Nacional, inclusive para fins de formatação de proposta de alteração da LEP, no pormenor.

3. CONCLUSÃO :

Posto isto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de reconsideração de fls. 45/46.

É como voto.

Aracaju, 20 de junho de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



1

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Ementa: Consulta do Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo acerca do ocupante de cargo de Diretor de Complexo Penitenciário.
Parecer: Aplicação dos dispositivos legais contidos na Lei de Execução Penal, precisamente o art. 75, incisos I, II e III conforme exposição que se efetiva.

P A R E C E R N° 123/25/2004

Senhor Presidente:
Senhores Conselheiros:

I. O Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo, através de seu Presidente, consulta este Colegiado quanto às condições exigíveis para ser ocupante do cargo de Diretor de Complexo Penitenciário. Informa que a Lei Complementar n. 233/02, daquele estado criou o cargo de Diretor de Complexo, o qual tem como atribuições administrativas: *o planejamento, a organização, a coordenação geral, a supervisão, o controle e a avaliação da execução das atividades das unidades prisionais do Município onde estas se encontram, sendo cargo de hierarquia funcional superior ao de direção.* Consigna ainda que *não há no Espírito Santo quadro de carreira para os servidores penitenciários, e que os ocupantes de Cargo de Direção de Complexos e Unidades são comissionados.*

Demonstra o consulente sua preocupação, uma vez que objetiva ver a profissionalização do setor, vale dizer, atinente àqueles que ocupem ou venham a ocupar funções de Direção em unidades prisionais.

Pede, pois, a manifestação deste Conselho.

É o relatório.

II. A questão enfocada vem expressamente regulada na Lei de Execução Penal, em sintonia com as Regras Mínimas das Nações Unidas. Com efeito,



oportuno que nos reportemos ao documento último citado, no particular quando se refere ao pessoal penitenciário, *verbis*:

PESSOAL PENITENCIÁRIO

46.1 A administração penitenciária escolherá cuidadosamente o pessoal de todos os graus, uma vez que da integridade, humanidade, aptidão pessoal e capacidade profissional desse pessoal dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários.

2) A administração penitenciária se esforçará constantemente para despertar e manter, no espírito do pessoal e na opinião pública, a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, para isso, utilizará todos os meios apropriados para esclarecer o público.

3) Para atingir esse objetivo, é necessário que os membros do pessoal trabalhem exclusivamente como funcionários penitenciários profissionais; tenham a condição de empregados públicos e, portanto, a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia do seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deverá ser adequada para se obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes. Serão determinadas as vantagens da carreira e as condições do serviço, tendo em vista o caráter penoso das funções correspondentes.

47.1. O pessoal deverá possuir nível intelectual suficiente.

2) Deverá seguir, antes de entrar no serviço, um curso de formação geral e especial, e passar satisfatoriamente por provas teóricas e práticas.

3) Após entrar em serviço e no decorrer da carreira, o pessoal deverá manter e melhorar seus conhecimentos e sua capacidade profissional, seguindo os cursos de aperfeiçoamento que serão organizados periodicamente.

48. Todos os membros do pessoal deverão cumprir suas funções em qualquer circunstância e conduzir-se de modo que seu exemplo inspire respeito e exerça influência benéfica nos reclusos.

49.1 Na medida do possível, deve-se acrescentar ao pessoal um número suficiente de especialistas, como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, mestres e instrutores técnicos.

2) Os serviços dos assistentes sociais, mestres e instrutores técnicos deverão ser mantidos permanentemente, sem excluir os serviços de auxiliares a tempo limitado ou voluntários.

50.1. O Diretor do estabelecimento deverá achar-se devidamente qualificado para a função, por seu caráter, sua capacidade administrativa, formação adequada e experiência na matéria.

2) Deverá consagrar todo o tempo à sua função oficial, que não poderá ser desempenhada como algo circunscrito a um horário determinado.

3) Deverá residir no estabelecimento ou bem perto dele.

4) Quando dois ou mais estabelecimentos estiverem sob a autoridade de um único Diretor, este deverá visitá-los com freqüência. Cada um destes estabelecimentos será dirigido por um funcionário nele residente e responsável.

51.1. O Diretor, o Subdiretor e a maioria do pessoal do estabelecimento deverão falar o idioma da maior parte dos reclusos, ou, então, um idioma que seja compreendido pela maior parte deles.

2) Recorrer-se-á aos serviços de intérprete cada vez que se torne necessário.

Em sintonia com tal regramento, a Lei de Execução Penal, em relação ao pessoal penitenciário dispõe:

SEÇÃO III DA DIREÇÃO E DO PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 75 - O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único - O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76 - O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77 - A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º - O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º - No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Estados que em parte se adaptaram ao contido na Lei de Execução Penal contemplam disposições a respeito. Neste sentido, do Estado da Paraíba destacamos a Lei Estadual nº 5.022 de 14 de abril de 1988 que, em seu art. 39 reproduz as disposições da LEP quanto aos requisitos do ocupante do cargo de Diretor de Estabelecimento. De igual forma procedeu o Estado de Minas Gerais, através da Lei Estadual nº 11.404 de 25/01/1994. Idêntica disposição contém o Estatuto Penitenciário do Estado de Amazonas (Lei Estadual nº 2.711 de 28/12/01). No Estado do Paraná o art. 12 do Estatuto Penitenciário (Decreto Estadual n. 1276 de 31.10.95) estatui: *As nomeações do coordenador do Departamento Penitenciário e dos diretores dos Estabelecimentos Presidiários e Penitenciários deverão obedecer aos critérios previstos no art. 75 da Lei de Execuções Penais.*

Este Conselho Nacional, com vistas ao regramento referido editou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, dando publicidade através da Resolução de nº 14, de 1994. No que interessa às colocações que se efetivam, vale destacar:

Capítulo XVIII

Do Pessoal Penitenciário

Art. 49. A seleção do pessoal administrativo, técnico, de vigilância e custódia, atenderá à vocação, à preparação profissional e à formação profissional dos candidatos através de escolas penitenciárias.

Art. 50. O servidor penitenciário deverá cumprir suas funções, de maneira que inspire respeito e exerça influência benéfica ao preso.

Art. 51. Recomenda-se que o diretor do estabelecimento prisional seja devidamente qualificado para a função pelo seu caráter, integridade moral, capacidade administrativa e formação profissional adequada.

Art. 52. No estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino.(negrito e destaque nosso).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Pelo que o próprio consulente coloca em sua missiva, deflui-se que os requisitos para o desempenho das atribuições do Diretor de Complexo Penitenciário devem estar conforme as disposições atrás referidas.

Jason Albergaria, um dos grandes intérpretes da Lei de Execução Penal, em seus Comentários¹ tece longas considerações a respeito dos requisitos de que deve ser portador aquele que vai exercer direção de unidade prisional. Enfatiza que nossa Lei está em plena sintonia com as Regras Mínimas, cujos excertos, no que pertine a esta exposição, encontram-se atrás especificados.

Não destoam as lições de Paulo Lúcio Nogueira, o qual, também, após enfatizar os requisitos mínimos ao exercício de tão relevante função, alerta que: **"infelizmente, a escolha de muitos funcionários que vão trabalhar nos estabelecimentos penitenciários depende mais de critério político do que propriamente de especialização, admitindo-se pessoal despreparado para uma função delicada e trabalhosa, sendo essa a razão do insucesso e de muitas rebeliões"**.² (negrito nosso).

A seu turno, Sidio Rosa de Mesquita Júnior dedica espaço para referências a respeito, aludindo que as condições exigidas pelo ordenamento jurídico visam fazer com **"... que o pessoal penitenciário não fique sofrendo pressões sem ter condições de bem administrar o estabelecimento penitenciário"**³ (negrito nosso).

Júlio Fabbrini Mirabete, de igual sorte, ao proceder comentários à Lei de Execução Penal, quando menciona o art. 75 e seguintes, propicia o necessário destaque às funções do diretor do estabelecimento. Com efeito, enfatiza que **"Pel as regras mínimas da ONU, o diretor... deverá achar-se devidamente qualificado para a função, por seu caráter, capacidade administrativa, formação adequada e experiência na matéria (nº 50.1). Nesse sentido, determina o art. 75 que o ocupante de tal cargo deverá..."**⁴ (destaque e negrito nosso).

¹ ALBERGARIA, Jason. *Comentários à Lei de Execução Penal*. São Paulo: AIDE, 1987, p. 165 e ss.

² NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 118.

³ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Manual de Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 180.

⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 10 ed. São Paulo: Atlas, p. 228.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

5

Vê-se, pois, que instrumento internacional do qual o Brasil é signatário; as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, no Brasil, editadas por este Conselho; disposições legais que estão a merecer a atenção devida, e os mais abalizados intérpretes da execução penal entre nós, estão acordes quanto às mínimas condições para o exercício de Diretor de Estabelecimento Prisional.

Urge, assim, que os Estados implementem as condições necessárias para a regulamentação das relevantes atividades desempenhadas pelo pessoal penitenciário, afastando-se das improvisações e escolhas eminentemente políticas, situações estas que trazem graves e sensíveis gravames à questão carcerária.

Respondendo à consulta, pode-se dizer que a matéria é disciplinada em Lei, de forma imperativa, mesmo porque a implementação das medidas preconizadas no artigo 76 da Lei de Execução Penal compete aos Estados, conforme lembra Mirabete em sua obra citada, p. 229, não sendo demais alertar para a advertência do que estabelece o art. 203, § 4º da Lei em referência.

São as considerações que entendemos pertinentes, e, aprovada esta manifestação pelos ilustres pares, opinamos pela remessa do expediente à origem com cópia deste pronunciamento.

S.M.J.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Maurício Kuehne
Conselheiro Relator.

**Parecer aprovado à unanimidade na 302ª Reunião Ordinária do CNPCP
realizada nos dias 09 e 10/08/2004.**